



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº 014/2021

PAT nº 117/2019

Recorrente: PITELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Relatora: Giovana Cordeiro

EMENTA

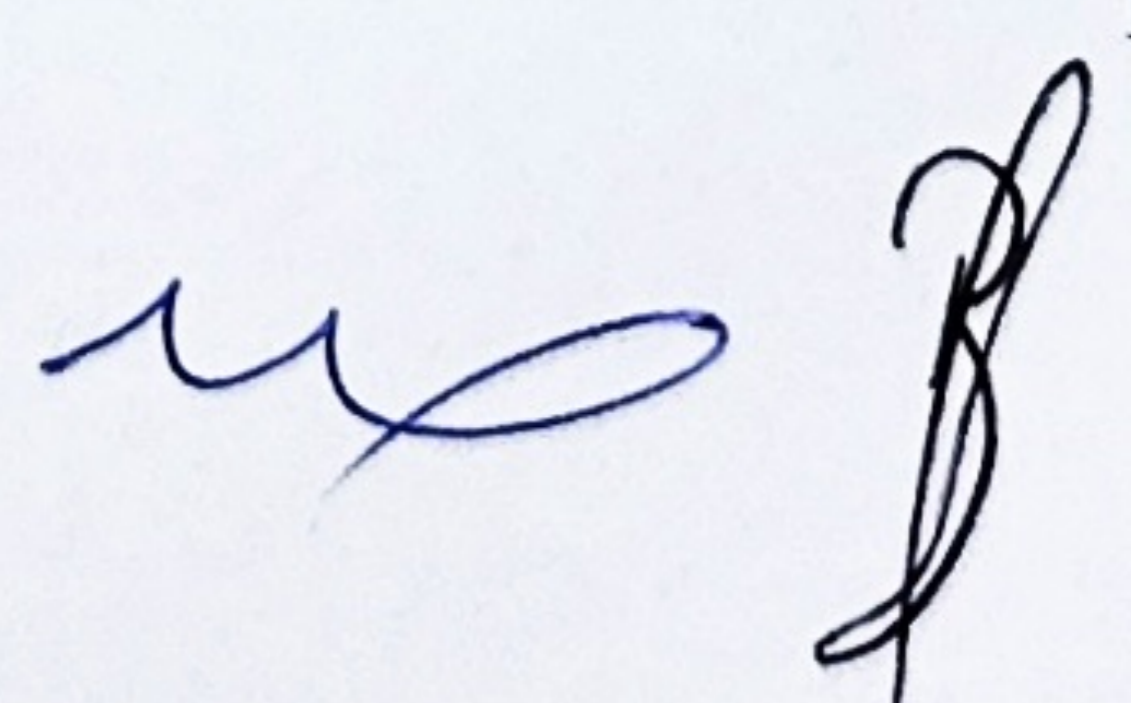
ISSQN. ISENÇÃO PARA MICROEMPRESA. OCULTAÇÃO DE RECEITAS.

I - BREVE RELATO

Foi aberto o procedimento administrativo de verificação do recolhimento do imposto ISSQN para os períodos de 01/04/2004 a 31/03/2019, pelo Termo de Início de Ação Fiscal nº 2151/2019.

Nos autos, o contribuinte foi informado que deveria apresentar dos documentos solicitados para a análise do período citado a cima:

- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis com a Empresa
- Cópia do Alvará de Localização
- Cópia do Contrato Social e Alterações
- Balanço Patrimonial e Demonstrativos de Resultado
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica
- DAS (Documentos de Arrecadação do Simples Nacional)
- Guias de Recolhimento de ISS
- Declaração Anual do Simples Nacional
- Livro Diário

 1



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Livro Razão

Após a entrega dos documentos, a Secretaria de Finanças/Coordenadoria do ISS com base no Código Tributário Municipal, Lei 6857/2001 artigos 11 e 19 e o Decreto 442 de 06 de agosto de 2004 artigo 65 parágrafo 2º solicitou as empresas tomadoras os valores pagos em comissão a Empresa Pitela corretora de Seguros Ltda nos períodos de 2014 a 2018. – Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros; Liberty Seguros; HDI Seguros; Loja Corr S A Rede de Corretoras de Seguros; Porto Seguro Companhia Seguros Gerais.

Após análise dos documentos o auditor fiscal lavrou o Termo Circunstanciado nº 5218/2019 com as seguintes informações:

- Analisado valores pagos pelos tomadores, (incluindo verificação se houve retenção por eles);
- Conferência das notas fiscais emitidas;
- Constatado o parcelamento do ISSQN na Receita Federal para os meses de janeiro, Fevereiro, e de abril a novembro de 2018

Conclusões:

- a) 2014 e 2015 empresa está regular;
- b) 2016 empresa teve receita superior ao limite de R\$360.000,00, foi tributado o excedente valor demonstrado em planilha em anexo;
- c) 2017 e 2019 nestes exercícios, verificamos que o contribuinte é devedor do imposto, pois não recolheu nenhum dos meses, conforme demonstrado em planilha anexo;
- d) 2018 efetuou o parcelamento dos tributos na Receita Federal, incluindo o ISSQN dos meses de janeiro, fevereiro, e de abril a novembro, até o presente momento em dia, conduto deve os meses de março e dezembro, conforme planilha em anexo

Portanto, foi emitida a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 8424/2019, na qual intimou-se o contribuinte a recolher aos cofres municipais a quantia



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

R\$ 21.742,59 (vinte e um, setecentos quarenta e dois e cinquenta e nove reais) referente ao valor do crédito apurado e não recolhido.

Em 20/09/2019, o contribuinte apresentou a Defesa de Notificações, em suas alegações a empresa afirma que recebeu a isenção do imposto para os períodos de 2016 e 2017, conforme todos os documentos apresentados e que isso demonstra a sua boa – fé inclusive anexando neste pedido os demonstrativos dos repasses e das respectivas notas fiscais.

O auditor fiscal não encontrou os valores apontados pelos tomadores de serviços, e desta forma, foram tributados juntamente com as Notas Fiscais emitidas “. E por conta da suposta receita imposta a empresa ultrapassou o valor de R\$ 360.000,00 e perdeu o benefício da isenção do imposto para o exercício seguinte (2017).

A empresa na figura do seu representante questiona o fato do auditor não especificar quais valores ele não encontrou correspondência nas notas fícais, e que simplesmente a tributou por presunção.

Foi protocolada a impugnação da solicitação do contribuinte para o cancelamento da notificação pelo auditor fiscal a Coordenação do ISSQN e ICMS da secretária Municipal da Fazenda.

Onde foi novamente expressa que a empresa no exercício de 2016 ficou acima do limite de R\$ 360.000,00 o que acarreta a perda do benefício de isenção para 2017 e que o contribuinte deve o imposto para todo esse período. A base para esse raciocínio é o artigo 4º da Lei 9603/2008 que determina que as microempresas são definidas na Lei Complementar 123 de 14/12/2006 poderão ter o benefício da isenção ISSQN.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

E, por consequência, a empresa perdeu o benefício no exercício de 2017. Sobre a questão da solicitação de documentação aos tomadores, o auditor baseia o pedido na no artigo 113§2º do CTN.

Quanto ao exercício de 2018, o auditor esclarece que a empresa fez o parcelamento e que este está em dia.

Em conclusão ao que foi exposto, concluímos que, os valores apurados para o exercício 2016,2017,2018,2019, através da Notificação Preliminar sob nº 8444/2019 permanecerão sem qualquer alteração.

Em análise ao recurso a Coordenação de ISS, ICMS e ITBI assim decidiu:

“Por indeferimento do ora requerido, devendo ser mantido os valores lançados na Notificação Preliminar de Lançamento de Tributo nº 8444/2019, promovendo -se a autuação dos valores devidos. Ainda, deverá ser emitido Auto de Infração com Imposição de multa correspondente.”

Inconformada a Empresa protocola em 29/07/2020 o recurso ao Conselho de Contribuintes, solicitando:

- a) Que não foi demonstrados correspondência dos valores lançados e sim que s que o fisco não se limitará a verificação dos documentos apresentados, apontando que houve supostos valores não recolhidos pelo contribuinte, arbitrando de ofício por presunção, e que supostas sonegações não podem ser presumidas e sim provadas;
- b) A empresa na figura do seu representante volta a afirmar que recebeu a isenção do ISSQN para o exercício de 2016 e 2017 conforme lei Municipal 9603 de 2008;
- c) Solicita a anulação do Auto de Infração nº 3929/2020 e 3930/2020 e a improcedência e conseqüentemente o arquivamento do feito, referente ao Procedimento Administrativo Tributário – PAT nº 117/2019 junto a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa em face a empresa Pitela corretora de Seguros Ltda.

Em análise pela Coordenadoria do ISSQN, de acordo com a Lei Municipal 7500/2004 no seu artigo 63.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- a) Não foram feitos lançamentos por presunção visto que o fisco não precisa se limitar as informações apresentadas conforme artigo 113§ 2º do CTN, então os valores lançados não foram presumidos conforme páginas 39,45 a 51, 54 a 63,74 a 77;
- b) Foram verificadas novamente os valores declarados pelos tomadores de serviços, a diferença foi apurada e lançada novamente e ficou dentro da Receita bruta permitida. Em 2017, apesar de extrapolar o limite, não foi possível tributar o excedente, posto que, conforme a lei 123/2006, a empresa só poderá ser desenquadrada de microempresa a partir do próximo exercício.

A conclusão foi dar parcial deferimento ao ora requerido, devendo ser alterados os valores lançados no Auto de Infração / Lançamento/Notificação nº 3929/2020 e conseqüentemente, também deverão ser alterados os valores do Auto Infração com Imposição de Multas nº 3930/2020.

Ao Conselho, veio Recurso do Procedimento Administrativo Tributário – Pat nº 117/2019 com os seguintes pedidos:

- Anulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3120/2021 e 3121/2021, e julgar pela insubsistência e improcedência e conseqüente arquivamento do feito, referente ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT Nº 117/2019, no tocante à falta do recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, junto a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa - PR, em face de PITELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ: 20.557.418/0001-01, restando, por conseqüente, indevida a cobrança do valor total de R\$ 4.396,05 (Quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinco centavos)



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

II- DIPLOMAS LEGAIS

De acordo como o Código Tributário Nacional artigo 210, os prazos nesta lei ou na legislação tributária;

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

E, de acordo com a Lei Municipal 7500/2004, artigo 64:

Artigo 64. As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:

§ 1º Os recursos ao Conselho de Contribuintes são:

I - De ofício, da decisão favorável ao contribuinte, total ou parcialmente, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior a 470 (quatrocentos e setenta) valores de referência (VR's), na data da decisão, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão, no final desta;

II - Ordinário, total ou parcial, em cada processo, com efeito suspensivo, pelo autuado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão;

Foi demonstrado que a empresa no ano exercício de 2016 ultrapassou o limite de renda bruta anual de 2016 conforme a **Lei 9603/2004 no seu artigo 4º:**

Art. 4º Poderão ser isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, mediante requerimento na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10883/2011)

III - VOTO DA RELATORA

Com a verificação dos valores de comissões pagas pelas tomadoras de serviços mais os documentos apresentados pela empresa, restou comprovado que em 2016 a empresa ultrapassou o valor de R\$360.000,00 e conseqüentemente perdeu o direito ao benefício em 2017. Fato que foi conferido novamente em Recurso a Coordenação do ISS, ICMS.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Onde foram revistos os lançamentos e posteriormente retificado que a empresa continuava em 2017 com direito ao beneficio

Restou ao Conselho de Contribuinte a questão dos períodos de 2018 e 2019.

No protocolo do PROCESSO 800391/2019 em 21/03/2019, está expressamente colocado: TIAF 2151/2019 PAT117/2019 IM 89799 Período Fiscal 0104/2014 a 31/03/2019.

Portanto não há dúvidas que o período se encontra correto.

O fisco cumpriu seu papel respaldado em lei quando solicitou a relação das comissões pagas pelos os tomadores de serviço conforme já citado acima.

Quanto aos valores usados conferir os valores das notas fiscais, eles não foram presumidos pois se encontram demonstrados no processo nas páginas 39, 45 a 51; 54 a 63 e da 74 a 77 incluindo os períodos mencionado.

Por tudo acima declarado, voto pela tempestividade do recurso e pela improcedência do pedido do contribuinte, mantendo a atuação da empresa Pitela Corretora de Seguros Ltda para os períodos de 2018 e 2019.

GIOVANA CORDEIRO:
85881805968

GIOVANA CORDEIRO
Conselheira

Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa

22/12/2022

Wagner Carlos da Silva
CPF. 030922528-02
(42) 30286368



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO nº 014/2021

Diante do exposto, acorda o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcelo de Souza, Rubens Gomes, Elaine Cristina Moreira Schnaider e Marcio Henrique Martins de Rezende, além da relatora Giovana Cordeiro e da Secretária Geral Bianca Tramontim, que atuou na qualidade de Presidente.

Ponta Grossa, 04 de novembro de 2021.

**GIOVANA
CORDEIRO:**
85881805968
GIOVANA CORDEIRO
Conselheira

Bianca Tramontim
BIANCA TRAMONTIM
Secretária Geral